



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº. 8/2019

Complementa o Art 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art 1º - Complementa-se o Artigo 133 na Lei Orgânica do Município, com a seguinte inserção dos parágrafos e incisos.

"Art. 133º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

...

§7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal e do item "2" do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§11º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imensoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 14º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13º.

§ 15º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§ 18º - As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §7º ao §15º deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27.

Plenário da Câmara Municipal sala, Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de Abril de 2019.

Daniel Simoes da Costa

Daniel Simões
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI N° 08 /2019

Entrado em 16/04/2019

Arquivado em / /

Vereador Daniel Simões da Costa

ASSUNTO:

"Complementa o Art 133 na Lei Orgâ-
nica do Município, sobre a instau-
ração do Orçamento Impositivo e
dispõe sobre a execução orçamentá-
ria e financeira da mesma
eão incluída por emendas individu-
ais do Legislativo em Lei Orga-
mentária Anual."

DISTRIBUIÇÃO:

(This section contains eight blank horizontal lines for distribution signatures.)

Retirado em

20/05/19

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ASSUNTO:

PROC.:	_____
FOLHA:	01
ASS.:	LJL

A Procuradoria,
para análise e parecer.

17/04/19

Michele Helene Santos Rego
Coordenador Legislativo
Matrícula - 655

Obs Dr. Cleverson para
análise e parecer. 23/04/19.

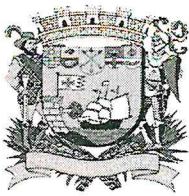
Câmara Municipal de São Sebastião
Nicanor Anselmo do Rego Junior
Procurador da Câmara Municipal

- ① Comissão de exposição;
- ② à Procuradoria para prosseguimento;

S. Sétima, 24/04/19

Câmara Municipal de São Sebastião
Cleverson Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal

E.T.: I. ass. aut. na
em parecer opinio-
tivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Projeto de Lei Complementar

Nº. 08/2019

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	<i>[Signature]</i>

“Complementa o Art 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispões sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art 1º - Completa-se o Artigo 133 na Lei Orgânica do Município, com a seguinte inserção dos parágrafos e incisos.

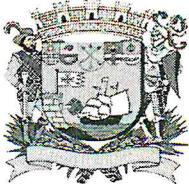
“Art. 133º - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

...

§7º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual.

§ 8º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PRO.
FOLHA: 03

ASS.: *lff*

inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal e do item “2” do parágrafo único do artigo 222 da Constituição Estadual, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal e na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 11º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 12º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 13º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

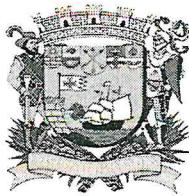
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§ 14º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 13º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 13º.

§ 15º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROG:	04
FOLHA:	04
ASS.:	<i>D.S.</i>

execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 16º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 17º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

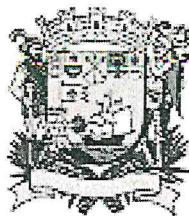
§ 18º - As normas sobre o orçamento impositivo previstas nos §7º ao §15º deste artigo serão de eficácia imediata e incidirão sobre a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, naquilo que lhes forem pertinentes, independentemente da elaboração e aprovação da lei complementar prevista no art. 27.

Plenário da Câmara Municipal sala, Vereador Zino Militão dos Santos, 11 de Abril de 2019.



Daniel Simões da Costa
“Daniel Simões”

VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____
FOLHA: 05
ASS.: JGL

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 008/19

MATÉRIA: “Complementa o Artº 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”

BASE LEGAL: Artº 37, inciso I da L.O.M.; Artº 129, inciso III do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador Daniel Simões da Costa

Versa o presente Projeto de Lei Complementar nº 008/2019 que “complementa o Artº 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do legislativo em Lei Orçamentária Anual”.

Numa análise perfunctória verifica-se que o nobre legislador autor deste projeto de lei complementar

PROC.: _____
FOLHA: 06
ASS.: JBF

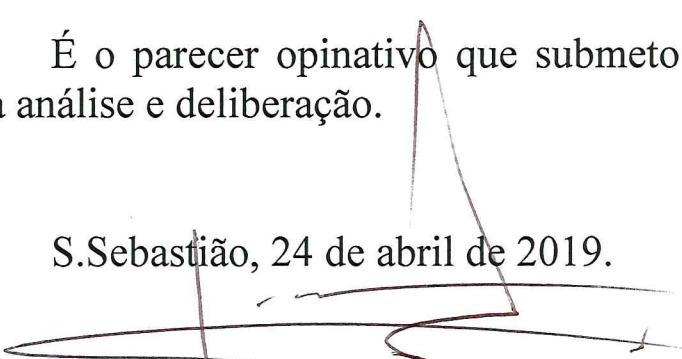
tenciona modificar o Artº 133 da Lei Orgânica Municipal acrescentando no dispositivo a implantação do orçamento impositivo.

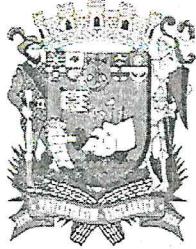
Todavia, para que se faça qualquer mudança em dispositivos da Lei Orgânica é necessário que se faça através de uma EMENDA A LEI ORGÂNICA (Artº 37, inciso I da L.O.M. no caso dos parlamentares) e não através de projeto de Lei Complementar como foi aqui apresentado.

Isto posto, opino pela constitucionalidade formal do presente P.L.C., devendo o mesmo ser rejeitado “*in totum*” conforme preceitua o Artº 129, inciso III do RICMSS e ser devidamente arquivado.

É o parecer opinativo que submeto á apreciação de V.S^a., para análise e deliberação.

S.Sebastião, 24 de abril de 2019.


DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL
OAB nº 281437 / SP



Progressistas

O Partido das Pessoas Boas

Câmara Municipal de São Sebastião



GABINETE DO VEREADOR DANIEL SIMÕES

Ofício nº 070/ 2019- CS

PROC.: _____
FOLHA: 07
ASS.: fgyf

São Sebastião, 13 de Maio de 2.019.

Ilmo. Sr.

Solicito a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº. 08/2019, de minha autoria, que “Complementa o Art 133 na Lei Orgânica do Município, sobre a instauração do Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo em Lei Orçamentária Anual”, para melhor análise da propositura, para que o mesmo futuramente possa tramitar normalmente neste Legislativo.

No aguardo, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DANIEL SIMÕES DA COSTA
(Daniel Simões)

Vereador

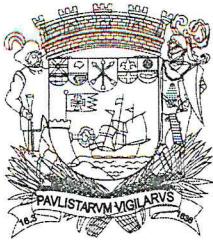
tente a de acordo
enviar a Secretaria Parlamentar
para procedimentos
Câmara Municipal de São Sebastião
EDIVALDO PEREIRA CAMPOS
“Teimoso”
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO N° 529	
DATA 15 / 05 / 19	
HORÁRIO 10 : 32	
VISTO Silvana	

ILMO SR ° EDVALDO PEREIRA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião - São Sebastião/SP

Gabinete do Vereador – Av: Walkir Vergani, 279 Boissucanga- Telefone - 3861-1605



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 08

ASS.: JG

Ofício nº. 129/2019

São Sebastião, 20 de maio de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, informo a Vossa Senhoria que o Projeto de Lei Complementar nº. 08/19, de sua autoria será arquivado conforme ofício nº. 070/2019 (em anexo). Anexo também, cópia do parecer jurídico e do referido projeto de lei.

Atenciosamente,

Edivaldo Pereira Campos
“Teimoso”
PRESIDENTE

21/05/19

Ao Ilmo. Sr.
Daniel Simões da Costa
VEREADOR de
São Sebastião/SP